

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002917-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 09/05/2014 12:18:24 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ELISANGELA CRISTINA LUIZ propõe <u>ação declaratória de</u> inexistência de débitos (ou, subsidiariamente, de revisão de débitos) cumulada com <u>antecipação de tutela</u> contra CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, voltando-se contra os créditos que foram unilateralmente calculados pela ré com base em supostas irregularidades, em valores incompatíveis com o efetivo consumo da unidade consumidora.

A ré foi citada e contestou (fls. 30/45), sustentando que na unidade consumidora da autora foram lavrados quatro TOIs, em períodos diferentes, em razão de fraudes praticadas no medidor de consumo, e que os cálculos dos valores devidos estão em conformidade com a legislação.

A autora apresentou réplica (fls. 86/92).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

A ré desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório quanto à ocorrência efetiva das irregularidades.

A contestação veio instruída com documentos que comprovam, como vemos às fls. 47/53, 54/70, 71/76, e 78/82, inclusive fotograficamente, as irregularidades (por três vezes, ligações diretas somente imputáveis à ação humana, presumivelmente por quem tinha interesse na fraude) existentes na caixa de medição

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de modo burlar a medição fiel do consumo.

Tais elementos comprobatórios são reforçados pela disparidade de consumo registrado na unidade consumidora nos meses anteriores em que praticadas as fraudes, conforme quadro explicativo trazido pela ré às fls. 36.

Assim, neste processo judicial estão comprovadas as irregularidades.

Tenha-se em mente que a autora, em suas manifestações, não trouxe explicação plausível para o fato de que por quatro vezes distintas foram constatadas irregularidades em sua unidade consumidora, e também não confrontou de modo minimamente satisfatório as provas e demonstrações trazidas com a contestação, na dialética processual.

Superada esta questão, vejamos o que dizer a respeito do cálculo utilizado pela ré para apurar o débito.

Os períodos de irregularidade para fins de cálculo são <u>fevereiro/07 a junho/10</u> (fls. 61), <u>maio/2011 a maio/2013</u> (fls.80) e <u>fevereiro/13 a fevereiro/14</u> (fls. 59).

Observa-se, inicialmente, uma cobrança em duplicidade em relação aos meses de fevereiro/maio de 2013, alcançados pelos cálculos de fls. 59 e 80, devendo ser afastado o *bis in idem*.

Quanto aos cálculos de <u>maio/2011 a maio/2013</u> (fls.80) e <u>fevereiro/13 a fevereiro/14</u> (fls. 59), foram feitos a partir da <u>média de consumo anterior</u>, o que não se revela abusivo, e sem a cobrança da taxa de custo administrativo de 30%.

O cálculo de <u>fevereiro/07 a junho/10</u> (fls. 61), porém, incluiu a cobrança de taxa de custo administrativo e baseou-se no maior consumo ocorrido em ciclo anterior, cobranças estas indevidas.

A respeito da taxa administrativa, observe-se, inicialmente, que não tendo havido – como não houve – prova do prejuízo econômico efetivamente suportado pela concessionária pela atuação administrativa, a sua verdadeira natureza é a de cláusula penal.

Tratando-se de cláusula penal, a cobrança do percentual de 30% exsurge abusiva, em desobediência a princípios elementares do direito do consumidor, trazendo-lhe encargos insuportável e excessivo, ofendendo-se o art. 51, IV e § 1°, III

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

do CDC, razão pela qual deve ser extirpada.

Já o critério do maior consumo, para o cálculo, também não pode ser aceito, ainda que previsto em norma administrativa. O cálculo deve ter por objetivo estimar o consumo efetivamente existente na unidade consumidora, e não o de gerar enriquecimento sem causa da concessionária. A finalidade desse cálculo não é punitiva, e sim de mensuração do dano efetivo. Ora, sabe-se das oscilações de consumo ao longo do tempo, seja pelo perfil dos usuários, por razões climáticas, variações das mais diversas naturezas. Inadequado, pois, levar em consideração o maior consumo registrado. Deve-se adotar como parâmetro, na realidade, a média de consumo no período em que não há irregularidade. Isso, para que não se gere cobrança abusiva ao consumidor. O TJSP vem admitindo, assim, o recálculo da dívida com base na média de consumo dos 12 meses imediatamente anteriores ou, não havendo, posteriores à irregularidade (Ap. 0000969-50.2011.8.26.0189, Rel. Edgard Rosa, 25^{a} Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2014; 0008919-13.2007.8.26.0590, Rel. Mario de Oliveira, 19^a Câmara de Direito Privado, j. 02/12/2013).

Tais as razões necessárias e suficientes para a solução da lide.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação para rejeitar o pedido de declaração de inexistência dos débitos e, quanto ao pedido de revisão dos débitos:

- a) MANTER o calculado às fls. 80 (maio/2011 a maio/2013);
- b) EXCLUIR, do calculado às fls. 59, as cobranças referentes aos meses de fevereiro/2013 a maio/2013 de modo que aquele cálculo deverá abranger apenas os meses de junho/2013 a fevereiro/2014, devendo ser observados os mesmos critérios para o cálculo, já utilizados anteriormente pela concessionária;
- c) em relação ao calculado às fls. 61 (<u>fevereiro/07 a junho/10</u>), EXCLUIR a cobrança da taxa de custo administrativo e ALTERAR o método do cálculo, que deverá seguir a média de consumo dos 12 meses imediatamente anteriores ou, não sendo possível, a média de consumo dos 12 meses imediatamente posteriores à cessação das irregularidades.

CONDENO a ré a RECALCULAR o débito em conformidade com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

determinações acima, **PROIBINDO-A** de interromper o fornecimento da energia elétrica com base no inadimplemento <u>dessas dívidas</u>, que já são pretéritas e não comportam tal medida coercitiva (STJ: AgRg no AREsp 247.249/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 21/02/2013; AgRg no AREsp 177.397/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 18.9.2012; AgRg no AREsp 97.838/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 20.3.2012; AgRg no AREsp 286.417/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ªT, j. 12/03/2013; REsp 845.695/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 28/11/2006).

Tendo em vista a sucumbência parcial, já respeitada a proporção da sucumbência de cada parte, a autora arcará com 75% das custas e despesas processuais, observada a AJG, e a ré com 25%. A autora, já considerada a parcial compensação dos honorários, é condenada nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA